

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA N° 109/2025

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) PROJETO DE LEI Nº 886/2015, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Gustavo Ferreira Fialho

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Saúde, Trabalho, Previdência, Assistência Social e Família

1. SÍNTSE DA MATÉRIA

O Projeto de Lei nº 886, de 2015, de autoria do Deputado MÁRIO HERINGER E AMARO NETO, obriga os hospitais públicos e os credenciados ao Sistema Único de Saúde (SUS) a manterem, em suas dependências, um setor destinado à prestação de serviços de odontologia, com a devida contratação de profissionais habilitados. O projeto autoriza, ainda, o Poder Executivo a firmar convênios com entidades e responsáveis por hospitais e congêneres, determinando que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

2. ANÁLISE

O projeto sob análise, e o apensando, PL nº 4.348/2016, geram despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), uma vez que impõe aos hospitais públicos e credenciados ao SUS a manutenção de setores específicos de odontologia com profissionais habilitados, mesmo que o gestor do SUS entenda em sentido contrário, de acordo com as negociações do sistema de governança do SUS.

Conforme determina a LRF, tal proposição deveria estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício de início da vigência e os dois seguintes, bem como da demonstração de que a despesa não afetará as metas fiscais da LDO e de que será compensada por aumento permanente de receita ou redução de despesa.

Dessa forma, entende-se que o Projeto original e seu apensado são incompatíveis e inadequados do ponto de vista orçamentário e financeiro.

Todavia, observa-se que o substitutivo adotado pela CSSF tem natureza essencialmente normativa, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União, tendo em vista a necessidade de regulamentação por parte do Ministério da Saúde, gestor da política, que definirá as situações em que se aplica o que se aprova nos projetos em questão.

Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

O projeto e o apensado violam o art. 17 da LRF, art. 129 da LDO para 2025, além do art. 113 do ADCT da Constituição Federal.

O substituto adotado pela CSSF não viola dispositivos legais ou constitucionais.

4. RESUMO

Dessa forma, entendemos que **não há implicação financeira ou orçamentária** do PL nº 886/2015 e de seu apenso, PL nº 4.348/2016, em matéria de aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária, **desde que aprovados na forma do substitutivo adotado pela CSSF**.

Brasília-DF, 16 de junho de 2025.

GUSTAVO FERREIRA FIALHO
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA